



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114956-92.2023.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ROGÉRIO CARDOSO FRANCO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIA), é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2114956-92.2023.8.26.0000
COMARCA: Cotia
AGVTE.: Rogério Cardoso Franco
AGVDO.: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: Município de Cotia
Juiz: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy
VOTO Nº: 32663

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Art. 1.040, II, do CPC

RECURSOS REPETITIVOS – Julgamento do REsp. nº 2.074.601/MG pelo STJ – Art. 1.040, II do CPC – Tese firmada no sentido de que “As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992” – Acórdão que apreciou os fatos considerando a irretroatividade das novas disposições constantes da Lei nº 14.230/21, bem como entendimento do STJ sedimentado no julgamento do Tema nº 701 – Indisponibilidade de bens que só pode ser deferida havendo demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução – Ação ainda não julgada - Adequação do julgamento anterior – Decisão reformada – Recurso provido.

Os acórdãos de fls. 86/90 e 99/102 negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante para manter a r. decisão de fls. fls. 17/18 (fls. 1.395/1.396, dos autos de origem), que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu, em decorrência da alteração do art. 16 da Lei nº 8.429/92 promovida pela Lei nº 14.230/21.

Inconformado, o agravante interpôs Recurso Especial (fls. 108/120) sustentando que a liminar de indisponibilidade de bens foi decretada nos autos com base no *periculum in mora* presumido, uma vez que este era o entendimento jurisprudencial prevalecente à época no STJ, no entanto, a nova lei de improbidade administrativa não mais permite essa presunção, exigindo a efetiva demonstração de dilapidação de patrimônio a colocar em risco o futuro e incerto

ressarcimento ao erário (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21), o que deve ser aplicado de forma imediata, inclusive aos processos cuja medida fora deferida com base na legislação anterior.

Diante do julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 2.074.601/MG, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 06/02/2025, DJe 13/02/2025 os autos foram devolvidos a esta Câmara *“para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade”* (fls. 212).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Prefeito do Município de Cotia (Rogério Cardoso Franco) e da Municipalidade questionando a utilização de logomarca e imagem identificadas na petição inicial (fls. 01/25 dos autos originários).

Em síntese, o autor alegou que *“a logomarca atual do Município ostenta a letra “R” desenhada em formato estilizado no interior da letra “O” da palavra “Cotia”, em clara alusão à inicial do prenome do atual Prefeito, o requerido Rogério”* (fls. 03 dos autos originários), defendendo que a conduta implica violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, observado o disposto nos artigos 37, § 1º, da Constituição Federal – CF/88, 111 e 115 da Constituição Estadual – CE e 98 e 99 da Lei Orgânica local, incluindo enriquecimento e lesão ao erário (em especial fls. 14/19 dos autos originários).

O magistrado *a quo* deferiu, em 20/08/2018, o pedido de indisponibilidade dos bens do réu, formulado pelo autor (em especial fls. 175/178 dos autos de origem), ponderando que os documentos juntados aos autos *“trazem elementos suficientes a aferir prima facie parte do prejuízo ao erário que decorre do ato de suposta improbidade administrativa debatido nos autos”* e limitando ao valor total de R\$ 7.625.957,21.

Diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em especial ao art. 16, o réu, ora agravante, pleiteou a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos seus bens até o limite acima referido, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º

grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

O acórdão de fls. 86/90 decidiu que as normas relativas à decretação de indisponibilidade de bens são normas de natureza processual. Por conta disso, aplicam-se imediatamente, mas, em regra, não retroativamente, ponderando que *“Embora o STF ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre esse ponto dos efeitos no tempo da Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, é possível estender à discussão sobre a indisponibilidade de bens o mesmo raciocínio adotado no julgamento do Tema nº 1.199 da Repercussão Geral, no qual o STF fixou, entre outras, seguinte tese sobre os prazos prescricionais previstos na Lei nº 14.230/21:*

“4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (Pleno, ARE nº 843989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 18.8.2022).

Isso porque, assim como as normas que tratam da indisponibilidade de bens, as normas que tratam da prescrição têm natureza processual, a justificar igual tratamento do ponto de vista do direito intertemporal. No presente caso, a indisponibilidade foi originalmente determinada em 20/08/2018 (fls. 190/194 dos autos de origem), antes do advento da Lei nº 14.230/21, devendo, portanto, ser analisada a presença dos requisitos autorizadores da ordem de indisponibilidade conforme a legislação vigente à época. (Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2219130-89.2022.8.26.0000, de minha relatoria, j. 31/01/2023, com indicação de outros julgados no mesmo sentido)

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal – CF/88 e no art. 7º, da Lei nº 8.429/92 (texto original, anterior às alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021), “tem nítido caráter preventivo, já que tem por objetivo acautelar interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando dilapidação, a transferência ou a ocultação dos bens, que tornariam impossível o ressarcimento do dano” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Atlas: São Paulo, 2010, p. 837).”

Além disso foi considerado o entendimento sedimentado pelo

STF no julgamento do Tema Repetitivo nº 701, consignando expressamente que “*A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.366.721-BA, rel. Para acórdão Min. Og Fernandes, j. 26/2/2014), considerava desnecessário comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo da Lei nº 8.429/92, bastando a constatação de indícios da prática de atos de improbidade, presente no caso concreto, como destacado pelo magistrado a quo às fls. 190/194, dos autos de origem.*”

Foi, então, ponderado que “*Os fatos relatados na inicial (utilização de logomarca do Município e imagem descrita na inicial para promoção pessoal do agente público), embasados na documentação ofertada, indicam, nesta fase, a presença da aparência do direito alegado (indício de prática de ato de improbidade) e o risco decorrente da demora (garantia de que o prejuízo será ressarcido), a fim de garantir o ressarcimento do erário caso confirmadas as irregularidades*”, ou seja, a decisão pautou-se pelo perigo presumido de que o prejuízo causado aos cofres públicos não seja ressarcido, caso, ao final, sejam confirmadas as irregularidades praticadas pelo autor.

No entanto, a questão foi novamente reapreciada pela Corte Superior à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/92 (em especial art. 16, §3º), tendo sido firmado novo entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 2.074.601/MG, objeto do Tema nº 1257, publicado em 13.02.2025, nos seguintes termos:

"As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Uma vez que o julgamento proferido por esta Câmara pautou-se pela irretroatividade das disposições referentes à decretação da indisponibilidade de bens, considerando, ainda, o perigo de dano presumido e que, nos termos da nova disposição trazida pela Lei nº 14.230/2021, a indisponibilidade de bens só pode ser deferida para os casos em que haja sinais de dilapidação dos bens, sendo razoável agir apenas mediante atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação,

exigindo-se a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer (art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), não sendo mais possível a decretação quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, necessária a adequação do julgado ao entendimento firmado pelo STJ no tema de recurso repetitivo nº 1257.

Assim sendo, ausente comprovação nos autos dos requisitos exigidos pelo § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, para que seja levantada a indisponibilidade de bens do agravante anteriormente decretada.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, adequando o julgamento anterior (acórdãos de fls. 86/90 e 99/102) ao entendimento firmado pelo STJ no tema repetitivo nº 1257, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator